



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 17, DE 2021

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para aumentar, até 31 de dezembro de 2021, o limite de moratória e parcelamento de débitos previdenciários dos entes federativos, e de suas autarquias e fundações públicas, vencidos até a promulgação desta Emenda Constitucional para 240 (duzentos e quarenta) meses.

AUTORIA: Senador Angelo Coronel (PSD/BA) (1º signatário), Senador Acir Gurgacz (PDT/RO), Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB), Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR), Senadora Mailza Gomes (PP/AC), Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP), Senador Carlos Fávaro (PSD/MT), Senador Chico Rodrigues (DEM/RR), Senador Dário Berger (MDB/SC), Senador Fabiano Contarato (REDE/ES), Senador Fernando Collor (PROS/AL), Senador Jaques Wagner (PT/BA), Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO), Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Marcelo Castro (MDB/PI), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Omar Aziz (PSD/AM), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Rogério Carvalho (PT/SE), Senador Romário (PL/RJ), Senador Sérgio Petecão (PSD/AC), Senador Wellington Fagundes (PL/MT), Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº. , DE 2021

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para aumentar, até 31 de dezembro de 2021, o limite de moratória e parcelamento de débitos previdenciários dos entes federativos, e de suas autarquias e fundações públicas, vencidos até a promulgação desta Emenda Constitucional para 240 (duzentos e quarenta) meses

Art. 1º. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 115. O limite de moratória e parcelamento de débitos previdenciários dos entes federativos vencidos até a promulgação desta Emenda Constitucional será, até 31 de dezembro de 2021, de 240 (duzentos e quarenta) meses.

§1º Ficam autorizadas a remissão e a anistia de débitos tributários dos entes federativos na forma da lei complementar.

§2º Serão abrangidos nos parcelamentos os débitos com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de suas autarquias e fundações públicas, os débitos previdenciários de qualquer espécie, inclusive os relativos às contribuições sociais de que tratam o art. 195 da Constituição, os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado.

§3º As parcelas mensais de renegociações de débitos previdenciários não poderão superar o limite de um por cento da média



SF/21682.89739-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

mensal da Receita Corrente Líquida do ente federativo ou o saldo da dívida fracionado em até um duzentos e quarenta avos.

§4º Os pagamentos mensais serão iniciados até o último dia útil de janeiro de 2022, com reduções de, no mínimo:

I - quarenta por cento das multas de mora, de ofício e isoladas e dos encargos legais e vinte e cinco por cento dos honorários advocatícios; e

II - oitenta por cento dos juros de mora.”

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do Covid-19 continua trazendo consequências catastróficas ao país: neste mês de maio, o Brasil acumula mais de 450 mil vítimas da doença; o desemprego situa-se acima de 14% (com subutilização da força de trabalho próxima de 25%); a economia retrocedeu mais de 4% em 2020; e por volta de 1 milhão de empresas fecharam as portas no ano passado.

Particularmente, o enfraquecimento do setor de serviços por conta do prolongamento da pandemia limitou uma das principais fontes de receitas dos municípios (o ISS) e ampliou os gastos para atender à população. Este cenário torna necessária uma nova rodada de ajuda às prefeituras.

Em que pese o alívio dado pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, proponho que seja possibilitada uma nova rodada de



SF/21682.89739-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

parcelamentos de débitos tributários com prazos superiores aos estabelecidos pela EC 103/2019.

O primeiro passo é ampliar o limite de prazo para parcelamentos de débitos previdenciários dos entes, fixado em 60 (sessenta) meses pela EC 103/2019, para 240 (duzentos e quarenta) meses. De modo a retornar o texto futuramente ao debatido e aprovado na reforma da previdência, sugiro que a janela para contrair parcelamentos com esse prazo de 20 (vinte) anos seja disponível até 31 de dezembro de 2021.

Destarte, até o final do ano, os municípios, e os demais entes federativos por isonomia, poderão aderir a novos parcelamentos de débitos previdenciários, inclusive de suas fundações e autarquias, com prazos de até 240 meses.

Serão abrangidos nesta PEC os débitos sob a responsabilidade da Secretaria-Especial da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer espécie, em especial: os relativos às contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado

Adicionalmente, nesta PEC que inclui dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi retirada até 31 de dezembro de 2021 a vedação da remissão e da anistia previstas no §11, do art. 195 da Constituição.

Isso propicia a facilitação dos pagamentos, o que foi realizado nesta PEC em consonância com o já proposto na Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017. Portanto, fixou-se neste texto os limites mínimos de



SF/21682.89739-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

descontos sobre as multas de mora (e demais), sobre os honorários advocatícios e sobre os juros de mora.

Conforme o §1º desta proposta, haverá ainda a necessidade de regulamentação por lei complementar desses novos parcelamentos, a qual ainda poderá estabelecer remissões tributárias, respeitando-se as restrições fiscais e orçamentárias.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres senadores para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2021.

Senador ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)



SF/21682.89739-87

LEGISLAÇÃO CITADA

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT-1988-10-05 , Disposições Transitórias da Constituição Federal - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - artigo 195
 - parágrafo 11 do artigo 195
- Lei Complementar nº 173, de 27 de Maio de 2020 - LCP-173-2020-05-27 - 173/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2020;173>
- Lei nº 13.485, de 2 de Outubro de 2017 - LEI-13485-2017-10-02 - 13485/17
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13485>